



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204412 - SP (2024/0349919-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : D DE S A (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ GUILHERME PERLES DE OLIVEIRA - SP508007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão que indeferiu pedido de transferência de preso para estabelecimento prisional localizado em São Paulo em razão de superlotação.
2. O agravante foi condenado como incurso nos artigos 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente a 05 (cinco) anos de reclusão, regime semiaberto, e estava em cumprimento de pena com monitoramento eletrônico. Após mudança não autorizada para Pirangi/SP, foi preso em flagrante por violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar.
4. Outro ponto é verificar se a decisão monocrática do relator, ao apreciar diretamente o mérito do recurso, violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

5. A decisão de indeferir a transferência foi considerada idônea, pois fundamentada na superlotação do sistema prisional de destino, o que justifica a não admissão do preso no estabelecimento pleiteado.
6. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada, como no caso da indisponibilidade de vagas.
7. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a parte possui mecanismos processuais para submeter a controvérsia ao colegiado por meio de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar. 2. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada. 3. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 86; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 240 e 241-B; Código Penal, art. 129, §13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.02.2019; STJ, AgRg no HC 799.072/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204412 - SP (2024/0349919-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : D DE S A (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ GUILHERME PERLES DE OLIVEIRA - SP508007

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. MEIO SOCIAL E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão que indeferiu pedido de transferência de preso para estabelecimento prisional localizado em São Paulo em razão de superlotação.

2. O agravante foi condenado como incurso nos artigos 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente a 05 (cinco) anos de reclusão, regime semiaberto, e estava em cumprimento de pena com monitoramento eletrônico. Após mudança não autorizada para Pirangi/SP, foi preso em flagrante por violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar.

4. Outro ponto é verificar se a decisão monocrática do relator, ao apreciar diretamente o mérito do recurso, violou o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

5. A decisão de indeferir a transferência foi considerada idônea, pois fundamentada na superlotação do sistema prisional de destino, o que justifica a não admissão do preso no estabelecimento pleiteado.

6. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada, como no caso da indisponibilidade de vagas.

7. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a parte possui mecanismos processuais para submeter a controvérsia ao colegiado por meio de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar. 2. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada. 3. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 86; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 240 e 241-B; Código Penal, art. 129, §13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.02.2019; STJ, AgRg no HC 799.072/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D DE S A. contra a decisão (fls. 172/177) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nos artigos 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, regime semiaberto, pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará/DF e foi beneficiado com o monitoramento eletrônico no cumprimento da pena. No entanto, o Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal determinou a expedição de mandado de prisão por ter o agravante descumprido os requisitos da prisão ao mudar, sem autorização, para a cidade de Pirangi/SP.

Em Pirangi/SP, o agravante foi preso como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, e o Juízo da Vara das Execuções Penais consultou administrativamente, solicitando transferência do processo de execução da pena do agravante. O Juiz Corregedor da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ manifestou oposição à remessa dos autos ao Juízo devio ao excesso populacional (fls. 41/42).

Impetrado *habeas corpus* pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem (fls. 108/114).

Relata a Defesa que após iniciar o cumprimento da pena em 1º/08/2022, *com monitoramento eletrônico, foi expedido mandado de prisão em 20 de novembro de 2023, por suposta mudança não autorizada para a cidade de Pirangi/SP* (fl. 185), e, em 04/05/2024, o agravante foi preso em flagrante na cidade de Pirangi/SP, como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, e está detido desde então na Unidade Prisional de Serra Azul II, em Serra Azul/SP, há 08 (oito) meses.

Assevera que *o agravante não possui histórico de violência e que, apesar de estar respondendo pelo delito previsto no artigo 129, §13, do Código Penal, o que se pleiteia é a proximidade com sua mãe e irmãos, que o assiste regularmente* (fl. 187).

Entende que *a decisão monocrática do Ministro Relator, ao apreciar diretamente o mérito do recurso, violou o princípio da colegialidade, suprimindo a análise pelo órgão colegiado, instância natural para o julgamento da matéria* (fl. 187).

Afirma que, embora o agravante

esteja recluso na unidade de Serra Azul II desde maio de 2024, acomodado regularmente e sem prejudicar a lotação da unidade, não houve análise de soluções como redistribuição interna de detentos na unidade prisional ou até mesmo no Estado de São Paulo (fl. 189).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 200/204).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 198).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entende esta Corte Superior que

[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

A propósito, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o **relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.** [...] (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 - grifamos)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela*

possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente. [...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.

[...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024 - grifamos)

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 172/177 - grifamos):

[...] O pleito não prospera.

Consta do acórdão (fls. 111/114):

[...] A princípio não seria caso de conhecer a impetração por ser o Habeas Corpus meio inidôneo para a pretensão deduzida no pedido inicial.

Porém, para que não se alegue estar sendo negado o direito de acesso à justiça, passo a examinar o pedido.

A ordem deve ser denegada.

Em que pese o artigo 86 da LEP preveja a possibilidade de o sentenciado cumprir a pena privativa de liberdade em outra unidade da Federação, tal dispositivo não se refere a um direito subjetivo e obrigatório.

O cumprimento de pena em outro Estado da Federação depende de haver possibilidade da outra localidade receber o preso em condições para o cumprimento da reprimenda.

No caso em destes autos, a decisão do Juízo que indeferiu a permanência do Paciente neste Estado está adequadamente motivada:

"... Não se mostra possível concordar com a solicitação apresentada, tendo em vista o excesso populacional suportado na unidade prisional, de modo a agravar, portanto, caso atendido, a situação carcerária dos presos que lá se encontram custodiados tornando-se, ademais,

inviável a permanência do sentenciado em unidade prisional afeta a este Departamento, cuja onerosidade de manutenção do condenado não cabe ao Estado de São Paulo. Posto isso, há oposição deste Juízo Corregedor quanto a remessa dos autos do processo de execução a este juízo".

Assim, tem-se que o sistema carcerário deste Estado _ o maior do país _ se encontra praticamente colapsado pelo enorme número de detentos, quer sejam provisórios, quer sejam em cumprimento de pena, inexistindo vagas suficientes aos que já aqui cumprem suas penas.

A decisão não apresenta constrangimento ilegal ao Paciente, tendo em conta os diversos julgados neste sentido:

[...] Cumpre também observar que o Paciente estava em cumprimento de pena fora de estabelecimento prisional sendo controlado com o uso de tornozeleira.

*Porém, não preocupado com o efetivo cumprimento da pena e em cumprir aquilo que se comprometera, **deixou o Distrito Federal veio para São Paulo e certamente removeu a tornozeleira por sua própria conta.***

Então foi preso em flagrante por outro crime e o benefício que havia recebido em Brasília foi corretamente revogado.

E, argumenta que quer permanecer preso em São Paulo para ficar mais próximo da família e com ela manter contato.

Ocorre que, quando estava no Estado de São Paulo, como já mencionado, foi preso em flagrante e justamente por violência doméstica, o que deixa evidente que eventual contato com a família não é recomendável.

Desse modo, deve prevalecer a decisão da Autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Como visto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou que o recorrente estava em cumprimento de pena fora de estabelecimento prisional sendo controlado com o uso de tornozeleira (fls. 113/114), no entanto, deixou o Distrito Federal veio para São Paulo e certamente removeu a tornozeleira por sua própria conta (fl. 114) e foi preso em flagrante por outro crime e o benefício que havia recebido em Brasília foi corretamente revogado (fl. 114).

Concluiu ainda que o recorrente quando estava no Estado de São Paulo, como já mencionado, foi preso em flagrante e justamente por violência doméstica, o que deixa evidente que eventual contato com a família não é recomendável (fl. 114).

A Lei de Execução Penal busca resguardar a permanência do condenado em local próximo ao seu meio social e familiar, a fim de promover a sua ressocialização, nos termos previstos no artigo 41, inciso X e artigo 103).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 404, de 02/08/2021, estabeleceu diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas

presas, alterada pela Resolução CNJ n. 434, de 28 de outubro de 2021.

Deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada. (AgRg no HC n. 411.901/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).

Entende este Superior Tribunal que a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público. (AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).

No mesmo sentido:

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do ora recorrente foi mantido pelo Tribunal de origem, de forma fundamentada, tendo sido registrado o excesso populacional suportado na unidade prisional, de modo a agravar, portanto, caso atendido, a situação carcerária dos presos que lá se encontram custodiados (fl. 41) e, ainda, que o recorrente quando estava no Estado de São Paulo, como já mencionado, foi preso em flagrante e justamente por violência doméstica, o que deixa evidente que eventual contato com a família não é recomendável (fl. 114).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Como se vê, o ora agravante estava em cumprimento de pena fora de estabelecimento prisional controlado com o uso de tornozeleira (fls. 113/114). No entanto, consoante registrado pelo Tribunal de origem,

não preocupado com o efetivo cumprimento da pena e em cumprir aquilo que se comprometera, deixou o Distrito Federal veio para São Paulo e certamente removeu a tornozeleira por sua própria conta (fl. 114).

O Tribunal de origem destacou que

quando estava no Estado de São Paulo, como já mencionado, foi preso em flagrante e justamente por violência doméstica, o que deixa evidente que eventual contato com a família não é recomendável (fl. 114).

Registre-se que

[O] entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte, no sentido de que o pedido de transferência do apenado para

cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada (AgRg no HC n. 411.901/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 19/02/2019) (AgRg no HC n. 826.610/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Ademais,

[O] Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público (AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 29/05/2023).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de transferência de preso para estabelecimento prisional em Ribeirão Preto/SP, em razão de superlotação.

2. O paciente foi condenado a 13 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 311 do Código Penal. A defesa alegou que, com a progressão para o regime semiaberto, o paciente deveria ser transferido ou colocado em albergue domiciliar devido à falta de vagas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superlotação do sistema prisional justifica o indeferimento do pedido de transferência de preso para estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar.

4. Outra questão é se a falta de vagas no regime semiaberto justifica a concessão de albergue domiciliar ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, não havendo flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

6. A decisão de indeferir a transferência foi considerada idônea, pois fundamentada na superlotação do sistema prisional de destino, o que justifica a não admissão do preso no estabelecimento pleiteado.

7. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência é relativo e pode ser negado se a recusa estiver fundamentada, como no caso da indisponibilidade de vagas.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 754.430/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE DUAS INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se insere, no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça, prevista no art. 105 da CF, julgar habeas corpus para resolver incidente da execução não decidido previamente pelo Juiz de primeiro grau ou por Tribunal estadual, por caracterizar supressão de duas instâncias.

*2. Incabível a concessão da ordem, de ofício, pois **o condenado não tem direito subjetivo à transferência da execução para outro estado.***

*Em regra, a condenação deve ser cumprida no local onde o delito se consumou (art. 86 da LEP) e a preferência do agravante deve ser analisada conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, pois está condicionada à boa conduta carcerária, à comprovação do vínculo familiar e **à existência de vaga na comarca de destino.***

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 900.074/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.412 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0349919-0

Número de Origem:

00007514620188070014 00064127420248260496 22211533720248260000 64127420248260496
7514620188070014

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DE S A (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ GUILHERME PERLES DE OLIVEIRA - SP508007

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DE S A (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ GUILHERME PERLES DE OLIVEIRA - SP508007

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025